



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

---

## PARECER LEGISLATIVO Nº

## – PROJETO DE LEI Nº 245/2025

**Ementa:** Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 245/2025 – Aniversário do Distrito da Califórnia. Adequação redacional para inclusão de novo dispositivo à Lei Municipal nº 2.794/2017, a fim de permitir a realização das festividades comemorativas por até três dias consecutivos. Análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Matéria de competência legislativa municipal. Inexistência de vício de iniciativa. Observância à Lei Complementar nº 95/1998. Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com recomendação de aprovação.

### Relatório

Trata-se de Emenda Modificativa nº 60/2025 apresentada ao Projeto de Lei nº 245/2025, de autoria parlamentar, que visa acrescentar à Lei Municipal nº 2.794/2017 o art. 2º-A, com a seguinte redação: “Art. 2º-A – A festa poderá ser realizada durante um período de até três dias consecutivos, com o objetivo de reconhecer a importância histórica, cultural e social do distrito da Califórnia, promovendo a valorização da identidade local e o fortalecimento dos laços comunitários.”

A emenda tem por finalidade ajustar a redação original do Projeto de Lei, que pretendia acrescentar o art. 4º à Lei nº 2.794/2017, substituindo-o por dispositivo numericamente mais adequado à sequência legislativa.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, cumpre emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

### Análise Jurídica

#### 1. Competência e iniciativa

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, I e II, da CF/88), por tratar de tema de interesse local — instituição e organização de evento integrante do calendário oficial do Município.

A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da CF/88, aplicável subsidiariamente aos entes municipais e do princípio da simetria federativa.

Não se trata de matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição não cria despesa nem interfere na estrutura administrativa, limitando-se à definição simbólica e cultural.



## **2. Constitucionalidade formal e material**

A emenda respeita os princípios do federalismo e da autonomia municipal (arts. 1º e 18 da CF/88), bem como os princípios republicano e democrático.

Materialmente, promove valor constitucionalmente protegido — a valorização da cultura local (arts. 215 e 216 da CF/88) — e reforça o direito à identidade cultural das comunidades. Não há afronta a direitos fundamentais nem conflito com normas constitucionais de observância obrigatória (cf. GILMAR MENDES; GONET, *Curso de Direito Constitucional*, 18. ed., 2023, cap. III).

## **3. Juridicidade e legalidade**

A redação proposta harmoniza-se com a legislação municipal e federal vigente. Não há vício de antinomia, tampouco contrariedade à Lei Orgânica do Município. A emenda apenas amplia o prazo de realização do evento, sem impor obrigações ou encargos financeiros diretos à Administração, preservando o princípio da reserva orçamentária (art. 167, II, CF/88).

## **4. Técnica legislativa**

A técnica redacional atende às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente aos arts. 11 e 12, quanto à clareza, concisão e uniformidade de estilo.

A alteração numérica — substituição do art. 4º por art. 2º-A — corrige adequadamente a ordem sequencial dos dispositivos da Lei nº 2.794/2017, evitando confusão interpretativa e promovendo coerência sistêmica do texto legal.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição com Emenda Modificativa nº 60/2025, opinando pela sua aprovação, nos termos regimentais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Elves Costa dos Santos  
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Elves Costa dos Santos".

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida  
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto  
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação